



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11060.723242/2011-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3004-000.057 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	T&M CONSULTING - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2008

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 169.

O art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, não se aplica aos julgamentos realizados no âmbito do CARF. Súmula CARF nº 169.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os autos de infração atendem ao disposto nos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como todos os elementos relacionados pela fiscalização constam nos autos, o que afasta a sombra de nulidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 563/579), de incidência cumulativa, abrangendo períodos de outubro/2002 a dezembro de 2008 e formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 380.311,27, aí incluídos principal, multa de 75% e juros de mora.

A infração imputada, descrita no Auto como *falta de recolhimento da Cofins Cumulativa*, decorre das irregularidades consubstanciadas no Relatório de Fiscalização de fls. 580/598, no qual inicia a Fiscalização identificando a pessoa jurídica por meio de seu endereço, composição societária, objeto social (*prestação de serviços inerentes à atividade contábil*), CNAE, regime de tributação (DIPJ dos anos-calendário de 2002 a 2008 pelo lucro presumido e a partir de 01/01/2009 optante pelo Simples Nacional na condição de Empresa de Pequeno Porte).

Como item 2 a Fiscalização aborda a legislação aplicável, expondo, entre outras informações, que:

- art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, que instituiu a Cofins, dispunha que são isentas da referida contribuição as sociedades civis de serviços profissionais relativas ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País;
- tal isenção foi revogada a partir de 01/01/1997 pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, passando referidas sociedades a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91;
- regras matrizes de contribuição PIS/COFINS cumulativas foram estabelecidas pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, sendo a Base de Cálculo (BC) a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica;
- com a Emenda Constitucional 42, de 16/12/2003, e Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, passou a ser prevista a existência de dois regimes, cumulativo e não cumulativo, sendo que as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido permanecem sujeitas à Cofins cumulativa.

Como item 3, Questões Relativas à Cobrança da Cofins Cumulativa da *empresa T&M, a Fiscalização*:

- descreve o trâmite do Mandado de Segurança nº 2000.71.02.002268-6 impetrado pela *empresa em 07/07/2000 com solicitação de concessão da segurança para declarar-se a ilegalidade da exigência da COFINS nos termos do*

*artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pela impossibilidade de lei ordinária alterar lei complementar, bem como solicitou que a mesma fosse considerada isenta quanto ao pagamento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, com decisão favorável à contribuinte em 09/05/2002 em sede de Recurso Especial (REsp nº 383.457) ao Superior Tribunal de Justiça, que, após recursos da PFN não prosperarem, transitou em julgado em 17/04/2006;*

*- reporta-se ao julgamento em 17/09/2008 do Pleno do STF, do Recurso Extraordinário (RE) nº 377.457-3/PR de outro contribuinte, em que decidido que NÃO existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 por meio da Lei nº 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais, bem como decidiu, ... que a Lei Complementar nº 70/91 é MATERIALMENTE ORDINÁRIA.*

*- informa que no RE 377.457-3/PR, o qual ainda não transitou em julgado no âmbito do STF, houve reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional repetitiva;*

*- expõe que a PFN ingressou com Ação Rescisória (AR) nº 3.964 ao STJ, objetivando desconstituir o acórdão relativo ao REsp nº 383.457, sendo decidido, por unanimidade, pela procedência da ação, por acórdão que transitou em julgado em 25/06/2010, sendo rescindido o acórdão relativo ao REsp nº 383.457, com efeitos ex tunc (com efeitos retroativos), e, em substituição, reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da COFINS disciplinada pelo artigo 56 da lei nº 9.430/96;*

*- reporta-se a Parecer da PGFN/CRJ nº 492, de 30/03/2011 expondo que, de acordo com o qual, a cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado, decorrente de precedente do Pleno do STF, em julgamento em controle difuso de constitucionalidade, nos moldes do artigo 543-B do CPC, ao alterar/impactar o sistema jurídico vigente, agregando-lhe um relevante elemento novo, é suficiente para que a fiscalização da RFB inicie os procedimentos administrativos tendentes a constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor APÓS o trânsito em julgado do precedente do STF.*

*Entretanto, para que a fiscalização possa realizar a cobrança do tributo que deixou de ser pago no PASSADO, durante o período em que a decisão tributária transitada em julgado ainda produzia efeitos, deve a PFN ajuizar ação rescisória, com o objetivo de desconstituição da coisa julgada e o regulamento da causa originária.*

*- reporta-se ao Parecer PGFN/CRJ nº 975, de 02/06/2011, expondo dispor que as orientações tecidas no Parecer PGFN/CRJ nº 492/11, que trata da possibilidade de precedente objetivo e definitivo do STF constituir instrumento hábil a fazer cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias, geram consequências jurídicas*

*somente para os fatos geradores do tributo realizados APÓS o trânsito em julgado de decisão do STF, nunca para os anteriores, PROTEGENDO, assim como no julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 1.118.893-MG, as situações pretéritas à decisão da Corte Suprema, e que inexistente qualquer divergência entre o Parecer PGFN/CRJ Nº 492/11 e o REsp nº 1.118.893-MG, pois estes analisam a questão sob ângulos diferentes, mas ambos resguardam e protegem as situações jurídicas consolidadas no PASSADO.*

*- reporta-se ao Parecer PGFN/CRJ nº 2.740, de 05/12/2008 (fls. 308 a 319), expondo tratar da natureza declaratória e eficácia retroativa da decisão judicial que, em juízo rescisório, julga procedente ação rescisória, com a análise das consequências em relação à cobrança de créditos tributários e da necessidade de observância, em cada caso, do prazo decadencial incidente, nos termos que transcreve:*

*(...)*

*A terceira e última conclusão a que se chega diante de todo o exposto é a de que, com a rescisão da decisão judicial que havia declarado a inexistência da relação jurídica tributária, o Fisco passa a ter o direito de constituir os créditos tributários correspondentes ao período compreendido entre a data do trânsito em julgado da decisão rescidenda e a data da prolação da decisão de procedência da ação rescisória. É que, nesse período, como visto, não corria prazo decadencial algum, já que, ante a vigência da decisão definitiva de inexistência de relação jurídica tributária, não havia direito de lançar. Apenas com a prolação da decisão de procedência da rescisória é que o Fisco, dada a eficácia ex tunc dessa decisão, passa a ter o direito de lançar os créditos correspondentes a esse período pretérito. E apenas a partir daí é que começa a correr o respectivo prazo decadencial.*

*(...)*

*A possibilidade de suspensão do prazo decadencial descrita no Parecer PGFN/CRJ nº 2.740/08 (fls. 308 a 319) foi também abordada no voto preferido no julgamento do REsp nº 849.273-RS, de 04/03/2008 (fls. 320 a 330), onde constou como recorrente ...., tendo o Ministro do STJ LUIZ FUX exposto o seguinte:*

*(...)*

*No item 4 de seu Relatório, a Fiscalização apresenta Análise da Resposta da Empresa T&M ao TIAF de 13/09/2011, descrevendo:*

*Diante do exposto no Item 3 do presente Relatório de Fiscalização, iniciamos ação fiscal junto à empresa T&M em 13/09/2011 (fls. 02 a 13), em cumprimento ao MPF ...., quando a mesma foi intimada a manifestar-se sobre as análises efetuadas pela fiscalização no item 1 do TIAF.*

*Em 03/10/2011 (fls. 14 a 37), a empresa T&M apresentou as considerações confeccionadas por seu consultor jurídico, o advogado ..., onde informou o seguinte:*

*(...)*

*Em sua Resposta de 03/10/2011 (fls....) a empresa T&M afirmou que as decisões favoráveis ao contribuinte, transitadas em julgado, extinguem o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X do CTN, afirmou que, em obediência ao princípio constitucional da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I da CF/88, a decisão da demanda rescisória NÃO tem o condão de tornar exigível o crédito tributário atingido pelo trânsito em julgado, pois NÃO possuiu efeito de lei, afirmou que, em obediência ao princípio constitucional da separação dos poderes, o Poder Judiciário NÃO pode atuar como legislador positivo, de modo a tornar exigível o crédito tributário extinto, através de decisão rescisória, bem como afirmou que, em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica, a decisão da demanda rescisória SOMENTE atinge aqueles créditos tributários que não foram extintos pela demanda judicial transitada em julgado.*

*(...)*

*No voto proferido no julgamento do REsp nº 333.258/DF, de 09/04/2002 (fls. ...), o Relator e Ministro do STJ ... expôs o seguinte:*

*(...)*

*Nesse ponto, a Fiscalização tece algumas considerações sobre a ação rescisória, como segue:*

*A ação rescisória é remédio processual excepcionalíssimo, cabível apenas nas situações expressamente previstas no artigo 485 do CPC, que tem por objetivo ATACAR a coisa julgada material já formada, mas que está eivada de vícios que permitem a sua desconstituição e, em alguns casos, o REJULGAMENTO da lide, em consonância com o ordenamento jurídico.*

*Neste aspecto, a ação rescisória, desde que ajuizada no prazo decadencial apropriado, de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de acordo com o artigo 495 do CPC, tem sido admitida como apta a RELATIVIZAR as decisões judiciais transitadas em julgado, precisamente porque seu manejo é capaz de desconstituí-las, atingindo-lhes ou desfazendo-lhes os efeitos pretéritos.*

*Depreende-se desse objetivo a possibilidade de coexistência de dois tipos de pedidos de ação rescisória. O pedido rescindente (...) refere-se ao mérito da rescisória, ou seja, se há na decisão rescindenda algum dos vícios elencados no artigo 485 do CPC, que autorizem sua desconstituição. Sua natureza será, pois, sempre desconstitutiva ou constitutiva negativa. Por sua vez, o pedido rescisório (...) diz respeito ao mérito da ação cuja sentença se pretende rescindir, vale dizer, trata-se de pedido de NOVO julgamento da ação rescindenda que será realizada*

*pelo próprio tribunal, caso este julgue procedente a ação rescisória. Terá tal pedido a MESMA natureza jurídica da sentença substituída.*

*Sobre o alcance do pedido rescisório, vale citar os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA.*

*Trazendo tais ensinamentos para o campo do Direito Tributário, pode-se inferir que a Fazenda Pública, logrando êxito em ação rescisória ajuizada para deconstituir decisão sobre a qual se amparava o contribuinte para não recolher um determinado tributo, estaria AUTORIZADA a lançar TODOS os débitos originados sob a égide da decisão rescindida, respeitado o prazo decadencial.*

*No voto do Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, o qual embasou a decisão em 12/05/2010 (fls. 238 a 261) da Primeira Seção do STJ pela procedência da AR nº 3.964 relativamente ao rejuízo do acórdão proferido em 09/05/2002 (fls. 55 e 56) no Resp nº 383.457, favorável à empresa T&M, a fundamentação da ação rescisória não foi de violação a literal disposição de lei, e sim por ter sido proferida pelo STJ decisão embasada em texto constitucional, em clara USURPAÇÃO de competência do STF, nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC, que dispõe que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.*

*Em seu voto, o Ministro Relator informou que o STF já decidiu que as sociedades civis SÃO contribuinte da COFINS, realidade que somente o STF pode afastar, sendo inviável as considerações em sentido contrário, para apegar-se o intérprete a questionamentos processuais e assim afastar a posição da Corte Maior, bem como informou que o tema a decidir não pode ter duas soluções distintas, uma constitucional e outra infraconstitucional, o que, em última análise, acabaria por tornar o STJ intérprete da Constituição, sendo bastante controvertida interpretação do tema constitucional. Neste aspecto, NÃO há que se falar em violação aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da separação dos poderes e da segurança jurídica, e sequer em violação ao disposto no artigo 156, inciso X do CTN, uma vez que rescindida a sentença transitada em julgado no rejuízo operado pela ação rescisória, o crédito tributário fica INTACTO, volta-se ao status quo ante, de acordo com a Ementa do REsp nº 333.258/DF de sessão da 1ª Turma do STJ em 09/04/2002 (fls. 331 a 340).*

*Entendemos que a alegação de observância do princípio constitucional da segurança jurídica, apresentada na Resposta de 03/10/2011 (fls. 14 a 37), foi também apresentada pelo advogado... no julgamento em 12/05/2010 (fls. 238 a 261), pela Primeira Seção do STJ, da AR nº 3.964, onde a empresa T&M constou como réu.*

*Entretanto, naquela oportunidade, o Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES afirmou que a discussão quando do julgamento de outra ação rescisória (AR nº 3.525 – DF), a qual não foi admitida pela Primeira Seção do STJ, em obediência ao princípio constitucional da segurança jurídica, deu-se SEM que a*

*tese jurídica tivesse sido enfrentada pelo STF, o que mudou inteiramente o conteúdo interpretativo.*

*No item 5 aborda DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS e Falta de recolhimento da COFINS cumulativa, em que detalha constatações, intimações e respostas apresentadas, destacando-se:*

*Em 13/09/2011 (fls. 02 a 13), intimamos a empresa T&M a apresentar demonstrativo em planilha excel, assinado por representante legal, com os valores mensais de receitas com a prestação de serviços, receitas financeiras e demais receitas no período de 10/2002 a 12/2008, os quais constituíram as bases de cálculo (BCs) da COFINS cumulativa informadas pela mesma nas Fichas 20 A e 26 A das DIPJs exercícios 2003 a 2005, anos 2002 e 2004, e nas Fichas .... dos .... (DACONS) dos anos de 2005 a 2008 (Item 1, letra "c" do TIAF). Em 03/10/2011 (fls. 14 a 37), a empresa T&M apresentou o demonstrativo solicitado, o qual encontra-se reproduzido no Anexo 2 do presente Relatório de Fiscalização.*

*(...)*

*Intimada em 13/09/2011 (fls. 02 a 13) a apresentar documentação comprobatória do levantamento dos depósitos judiciais de COFINS cumulativa efetuados ... relativamente ao MS nº 2000.71.02.002268-6 (...) a empresa... apresentou em 03/10/2011 (fls. 14 a 37) cópia de extrato bancário ... com depósito efetuado em 08/10/2007 no valor de R\$ 293.565,60, ... Do montante de R\$ 293.565,60 sacados em 08/10/2007, R\$ 136.353,81, em valores históricos, referem-se a depósitos judiciais efetuados pela empresa T&M no período de 01/2002 a 05/2007, os quais foram apresentados no Anexo 1.*

*Descreve então a Fiscalização, entre outras ocorrências:*

*- a existência de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial referentes a COFINS retida na fonte em decorrência de pagamentos efetuados por seus clientes relativamente aos serviços prestados pela mesma, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, no montante de R\$ 48.068,44, os quais foram informados como dedução da COFINS devida em DIPJ e DACON do período de 01/2005 a 06/2007 (fls. 376 a 491).*

*- a transmissão de DCOMPs pela empresa T&M objetivando compensar créditos da COFINS retida na fonte, compensações estas que foram consideradas NÃO homologadas, devido a inexistência do crédito em face da decisão do STJ na AR nº 3.964.*

*(...)*

*Consigna que:*

*- como salientado no Item 2 do presente Relatório de Fiscalização, o artigo 3º, inciso V da Lei nº 10.833/03, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865/04, o qual implicou no não aproveitamento de créditos de COFINS relativamente às despesas financeiras, bem como o artigo 1º do Decreto nº*

5.164/04, o qual reduziu a 0% a alíquota da COFINS sobre as receitas financeiras a partir de 02/08/2004, referem-se EXCLUSIVAMENTE a pessoas jurídicas enquadradas no regime não-cumulativo da COFINS.

- neste aspecto, as receitas financeiras e demais receitas apresentadas no Anexo 2 devem ser INCLUÍDAS nas BCs da COFINS cumulativa da empresa T&M no período de 10/2002 a 12/2008, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Também expõe a Fiscalização ter verificado que:

- a empresa T&M declarou débito de COFINS cumulativa com o código 2172 nas ... (DCTFs) do período de 01/2002 a 05/2007 (fls. 515 a 527), os quais foram deduzidos pelos depósitos judiciais (fls. 556 a 562) efetuados no mesmo período, o que acarretou em saldos a pagar NULOS nas referidas DCTFs. - Com o trânsito em julgado em 17/04/2006 (fls. 68 a 70) do MS nº 2000.71.02.002268-6, a empresa T&M deixou de efetuar os depósitos judiciais e de declarar a COFINS nas DCTFs do período de 06/2007 a 12/2008 (fls. 515 a 527), apesar de ter apurado valores de COFINS a pagar nas Fichas 25ª dos DACONS (fls. 412 a 491) do referido período, como mostra o Anexo 1 ao presente Relatório de Fiscalização.

Informa ainda a Fiscalização que:

- intimada, a contribuinte informou que *continuou informando débitos de COFINS nos referidos DACONS por erro no momento de confeccionar tais declarações... e que o correto seria ter zerado a BC da COFINS, já que a mesma NÃO era devida na época, por decisão judicial.*

(...)

- a empresa T&M solicitou que fossem retirados de nossos sistemas de controle de débitos fiscais os débitos de COFINS cumulativa do período de 03/2000 a 05/2007 (...)

- mas tais débitos jamais alimentaram nossos sistemas de controle de débitos fiscais, mesmo porque as DCTF's (fls. 515 a 527) do referido período foram entregues com saldo a pagar de COFINS cumulativa NULOS.

(...)

Acerca dos valores lançados, consta desse mesmo item 5.1 do Relatório:

- O Anexo 4 apresenta a COFINS cumulativa da empresa T&M no período de 01/2002 a 12/2008, de acordo com valores apurados por essa fiscalização, cuja BC é constituída pelas receitas com prestação de serviços, receitas financeiras e demais receitas informadas no demonstrativo entregue em 03/10/2011 (fls. 14 a 37), reproduzido no Anexo 2.

- Como dedução da COFINS cumulativa devida no Anexo 4, consideramos os valores da contribuição retidos na fonte, em decorrência de pagamentos

*efetuados pelos clientes da empresa T&M, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.833/03, ...*

*- Para apuração da COFINS cumulativa da empresa T&M sujeita a lançamento de ofício no Anexo 4, verificamos que, em face do exposto nos itens 3 e 4 do presente Relatório de Fiscalização, a análise de caso descrita no Parecer PGFN/CRJ nº 2.740/08 (fls. 308 a 319) relaciona-se perfeitamente à situação ocorrida com a empresa T&M, tendo o trânsito em julgado em 17/04/2006 (fls. 68 a 70) do MS nº 2000.71.02.002268-6 (com o não provimento, pelo STF, do AI nº 482104, proposto pela PFN) representado o fator IMPEDITIVO ao exercício do direito do Fisco de lançar a COFINS da referida empresa. - Como a inércia do sujeito ativo é indispensável à configuração da decadência, e como NÃO está inerte quem, por fatores externos, impositivos, que não se acham à sua disposição, está impedido de exercer o seu direito, a partir do trânsito em julgado em 17/04/2006 (fls. 68 a 70) da decisão proferida nos autos do MS nº 2000.71.02.002268-6, o prazo decadencial relativamente à COFINS cumulativa com base na receita bruta da prestação de serviços da empresa T&M, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, restou SUSPENSO, somente retomando seu curso, pelo prazo restante, com a decisão de procedência da AR nº 3.964, transitada em julgado em 25/06/2010 (fls. 235 a 237), a qual RESCINDIU o acórdão relativo ao REsp nº 383.457, com efeitos ex tunc (com efeitos retroativos), e, em sua substituição, reconheceu a LEGITIMIDADE da revogação da isenção da COFINS disciplinada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997.*

*- Neste aspecto, a verificação do prazo decadencial de 5 anos (60 meses), disposto no artigo 150, § 4º do CTN, relativamente à COFINS cumulativa sujeita a lançamento de ofício do Anexo 4, é a de que o período de 17 meses, o qual foi transcorrido entre junho de 2010 (mês de publicação da decisão de procedência da AR nº 3.964) e os dias atuais, adicionado ao período de 43 meses, anterior a abril de 2006 (mês do trânsito em julgado do MS nº 2000.71.03.002268-6) AUTORIZA essa fiscalização a cobrar a COFINS cumulativa da empresa T&M em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 2002 e dezembro de 2008, nos termos dos entendimentos apresentados no parecer PGFN/CRJ nº 2.740/08 (fls. 308 a 319) e no voto proferido pelo Ministro do STJ LUIZ FUX no REsp nº 849.273 – RS, de 04/03/2008 (fls. 320 a 330).*

*(...)*

De fls. 599/604 constam planilhas elaboradas pela Fiscalização, entre as quais, de apuração da Cofins lançada.

Dada ciência da autuação em 19/10/2011 (fls. 579), foi apresentada, em 18/11/2011, Impugnação de fls. 612/621, acompanhada de documentos, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Após reportar-se aos fundamentos do Auto de Infração, defende a *Extinção do Crédito Tributário*, invocando disposições constitucionais e art. 146, III, “b” da Constituição Federal e art. 156, inciso X, do CTN e expõe que *a lei tributária, em*

*momento algum, prevê o ressurgimento do crédito tributário na hipótese de extinção por decisão transitada em julgado.*

Defende que:

Em se admitir o caráter normativo da decisão rescisória, de modo a tornar exigível o crédito tributário extinto, estar-se-ia o Poder Judiciário fazendo as vezes do Poder Legislativo, como legislador positivo, o que vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, conforme RE de 1995 e 1996 que menciona;

Por se tratar de relações jurídico-tributárias continuativas, a decisão da demanda rescisória somente atinge aqueles créditos tributários que não foram extintos pela demanda judicial transitada em julgado.

Discorre acerca de Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e Boa-Fé do Contribuinte, invocando decisão do TRF 5ª Região e do STF para defender que:

- a COFINS somente pode ser exigida no período posterior a decisão transitada em julgado proferida na ação rescisória;

(...)

- a Impugnante apenas deixou de recolher a exação, pois estava amparada por decisão judicial transitada em julgado (não se tratava de decisão transitória e precária, mas sim imutável). Portanto, não se pode olvidar da boa-fé do contribuinte, como destacado pelo Ministro do STF Luiz Fux, de modo que a atribuição de efeitos retroativos implica em flagrante injustiça, indo, com isso, de encontro ao princípio da segurança jurídica.

- o lançamento fiscal não merece prosperar por abarcar apenas fatos geradores anteriores a decisão rescindenda.

Alega Observância de Decisão Judicial Imutável, para opor-se a Penalidades, Juros e Atualização Monetária, invocando art. 100 do CTN e expondo que o contribuinte apenas deixou de recolher a exação, pois estava respeitando decisão judicial imutável.

Sob o título “Dos tributos declarados e não pagos – Autolancamento – Prescrição”, invoca efeitos de constituição do crédito tributário por meio da apresentação de declarações e alega que:

- no caso dos autos, eventual lançamento de ofício não pode abarcar os valores declarados e não pagos ou pago a menor, sob pena de afronta ao art. 145, do CTN, porque modificaria lançamento fiscal anterior numa hipótese não permissiva pela norma tributária;

- o lançamento fiscal abarcou fatos geradores ocorridos durante 2002 a 2008. Durante o período de 2002 a 2006, os fatos geradores foram declarados, com o respectivo depósito judicial da exação devida, nos autos do processo

2000.71.02.002268-6. Assim, somente os fatos geradores ocorridos em momento posterior (2006 a 2008) podem ser objeto do lançamento fiscal.

- em relação ao período de 2002 a 2006, não se fala em decadência, mas sim em prescrição, de modo que caberia ao Fisco inscrever em dívida ativa e promover a respectiva cobrança judicial. Todavia, como já se passaram mais de cinco *anos*, *prescrita está a pretensão de cobrança em relação a esse período, frente o disposto no art. 174 do CTN.*

- *o autolancamento fiscal possui vício de ilegalidade, pois alterou lançamento fiscal anterior (autolancamento) em uma hipótese não permissiva, impondo-se a exclusão dos fatos geradores ocorridos durante o período de 10/2002 a 26/05/2006.*

Finaliza formulando perdido de provimento da impugnação e desconstituição do lançamento fiscal de ofício.

A 11ª Turma da DRJ/POR, acórdão nº 14-88.822, deu parcial provimento à impugnação para manter em parte o crédito tributário em litígio, de modo a, por força da inconstitucionalidade do parágrafo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF, excluir a exigência de COFINS sobre receitas distintas daquelas identificadas como operacionais.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2008

COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Restabelecido o vínculo jurídico obrigacional “ex lege” em razão da rescisão da decisão judicial que desobrigava a contribuinte do recolhimento da Cofins, cabível o lançamento de ofício relativamente a débitos não recolhidos.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CAUSA DE SUSPENSÃO.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda suspende a fluência do prazo decadencial do direito de lançar e esse prazo retoma seu curso apenas a partir da prolação da decisão de procedência da ação rescisória.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada em procedimento fiscal a falta/insuficiência de recolhimento, é cabível a aplicação da multa de 75%.

JUROS DE MORA.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2008

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, o referido Tribunal adotou entendimento de que a Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das pessoas jurídicas, escapando da incidência dessa contribuição as receitas não operacionais.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz a aplicabilidade da Lei nº 13.566/2018 (que alterou o Decreto nº 4657/42, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ao processo administrativo, como medida de segurança jurídica. E a nulidade do auto de infração por violação à primeira coisa julgada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o auto de infração formalizou exigência de COFINS dos períodos de outubro/2002 a dezembro/2008 em razão de decisão judicial transitada em julgado em 17/04/2006, que dava amparo para o não recolhimento da contribuição, ter sido rescindida por ação rescisória transitada em julgado em 25/06/2010.

A DRJ entendeu que:

(i) Diante da rescisão de decisão judicial declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, e sendo proferida outra decisão, em seu lugar, agora julgando existente tal relação, e conseqüentemente a obrigatoriedade da exigência, o Fisco acaba recobrando o direito de lançar tanto os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no curso da ação originária, desde que esse direito ainda não tenha sido fulminado pela decadência, quanto, também, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre o trânsito em julgado da ação rescindida e o trânsito em julgado da ação rescisória.

(ii) O fluxo do prazo decadencial, que se encontrava suspenso a partir do trânsito em julgado da decisão judicial declaratória de inexistência da relação jurídica tributária, com a rescisão desta, volta a correr, pelo seu restante.

(iii) A declaração de improcedência da demanda originária, constante da decisão proferida na ação rescisória, substitui, com efeitos retroativos – *ex tunc*, a decisão rescindida. Isso significa que todos os efeitos eventualmente decorrentes da decisão rescindida acabam desfeitos desde o início.

(iv) Aplicou o RE nº 585.235, do STF, para manter na base de cálculo apenas as receitas operacionais da pessoa jurídica, retirando as receitas financeiras.

(v) Existindo previsão legal de incidência de penalidade de 75% por falta de recolhimento, incabível a pretensão de afastá-la no julgamento administrativo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz a aplicabilidade da Lei nº 13.566/2018 (que alterou o Decreto nº 4657/42, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) ao processo administrativo, como medida de segurança jurídica.

Sustenta que:

(...) A alteração da Lei de introdução não deixa margem para que o Fisco abuse de seu poder arrecadatório para cobrar débitos supostamente devidos que na realidade constituem-se como montantes que decorrem de isenção já transitada em julgado.

Entretanto, o CARF já reconheceu a inaplicabilidade do art. 24, da LINDB aos processos administrativos:

Súmula CARF nº 169

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, o auto de infração não viola os art. 26 e 30 da LINDB, uma vez que o fundamento da autuação foi a Ação Rescisória (AR) nº 3.964, que desconstituiu o acórdão relativo ao REsp nº 383.457, com trânsito em julgado em 25/06/2010.

A Recorrente defende a nulidade do auto de infração por abusividade do auto de infração por revisar fatos geradores abarcados pela primeira coisa julgada.

Mas, como dito acima, a AR nº 3.964 rescindiu o acórdão relativo ao REsp nº 383.457, com efeitos ex tunc (com efeitos retroativos), reconhecendo a legitimidade da revogação da isenção da COFINS disciplinada pelo art. 56 da lei nº 9.430/96. E a autoridade fiscal lavrou o auto por dever funcional, nos termos do art. 142, do CTN.

Requer a nulidade do auto de infração com base no art. 2º, XIII, da Lei nº 9784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação de Lei. Todavia, não houve nova interpretação retroativa da Administração, mas sim provimento judicial desconstitutivo da coisa julgada que era favorável ao contribuinte.

Na mesma toada, não houve alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146, do CTN, mas sim aplicação da coisa julgada da AR nº 3.964.

Em suma, o auto de infração atende ao disposto nos art. 10 e 11 do Decreto nº 70235/72, bem como todos os elementos relacionados pela fiscalização constam nos autos, o que

afasta a sombra de nulidade, cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. A motivação do auto de infração é o que garante a segurança jurídica.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**